

DECRETO S.N, de 18/07/1991

Dispõe sobre o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantido o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Racionalização da Produção e do Uso da Energia, instituído pelo Decreto nº 99.250, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º As ações do PROCEL serão supervisionadas pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE), que será integrado:

I - pelos seguintes membros natos:

- a) Diretor do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, que exercerá as funções de Coordenador;
- b) Diretor de Operação de Sistemas das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS), que exercerá as funções de Secretário-Executivo do PROCEL;
- c) Coordenador-Geral de Sistemas Energéticos do Departamento Nacional de Desenvolvimento Energético, do Ministério de Minas e Energia;

II - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério de Minas e Energia;
- b) Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL);
- c) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- e) Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- f) Secretaria da Administração Federal da Presidência da República;
- g) Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- h) Confederação Nacional do Comércio (CNC).

Parágrafo único. O Coordenador do GCCE poderá convidar técnicos de outros órgãos ou entidades cuja participação considere relevante para examinar ou embasar decisões sobre determinados assuntos em pauta.

Art. 3º O Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica (GCCE) tem as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as metas de médio e longo prazo para o PROCEL;

- II - compatibilizar as participações programáticas dos órgãos e entidades direta ou indiretamente vinculados aos objetivos do PROCEL, visando à sua consecução;
- III - definir critérios e prioridades a serem observados nas ações necessárias ao seu desenvolvimento;
- IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa, adotando ou propondo medidas para a correção de desvios eventualmente detectados;
- V - atribuir ou delegar, quando convier, a coordenação setorial ou regional de subprogramas ou projetos, visando a maior racionalização e descentralização de sua operacionalização; e
- VI - encaminhar periodicamente ao Grupo Executivo do Programa Nacional de Racionalização da Produção e do Uso de Energia os resultados dos projetos e atividades desenvolvidos, para os fins do disposto no item IX do art. 2º do Decreto nº 99.250, de 1990.

Art. 4º A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS) proverá o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do GCCE, por intermédio de órgão de sua estrutura administrativa, apropriado para exercer as funções de Secretaria Executiva do (PROCEL-SEC), com as seguintes atribuições:

- I - operacionalizar as estratégias, diretrizes e medidas preconizadas pelo GCCE;
- II - prover suporte técnico e administrativo ao GCCE, no que concerne às suas atividades;
- III - analisar os subprogramas e projetos apresentados e propor ao GCCE seu enquadramento nas linhas de apoio ou financiamento do Programa;
- IV - manifestar-se sobre proposições de órgãos e entidades públicas ou privadas relacionadas com o programa;
- V - acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas por órgãos e entidades públicas e privadas relacionadas com o programa;
- VI - promover e coordenar a realização de estudos e pesquisas relacionadas com o programa, no âmbito de suas atividades;
- VII - regulamentar e disciplinar as atividades sob sua responsabilidade, podendo, com delegação do GCCE, coordenar o desenvolvimento do programa em área ou órgão específico;
- VIII - executar as decisões do GCCE; e
- IX - desenvolver e gerir um sistema de informações e documentação.

Art. 5º Os Regimentos Internos do GCCE e da SEC, serão revistos pelo GCCE, para adequação às diretrizes do presente decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Simá Freitas de Medeiros